DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6865/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6668/2013/001
PROTOCOLO	: 1868108
ENTIDADE/ORGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Garcia de Freitas, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 45), contra os efeitos do ACORDÃO – AC02–1323/2016, proferida nos autos do TC/6668/2013 (pç. 30, fls. 497-503).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº 09/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba, por seu Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas e Legião da Boa Vontade, com aplicação de multa ao Sr. José Garcia de Freitas no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS em face do não encaminhamento dos documentos reclamados.

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acordão acima, pleiteando a reforma da decisão, para a regularidade da Prestação de Contas do Convenio n. 9/2012, e o afastamento da multa aplicada, em razão do não encaminhamento de documentos para melhor instrução processual.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, pelo senhor José Garcia de Freitas, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida do ACORDÃO – AC02– 1323/2016, proferida nos autos do TC/6668/2013 (pç. 30, fls. 497-503), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 516-517 do Processo TC/6668/2013 (pç. 40);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6144/2022 (pç. 6, fls. 48-49) do presente processo, que concluiu:

> (...) Assim, considerando o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, e a previsão legal de desistência de Recurso Administrativo, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO da desistência do recurso,** com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020. (Destaque Originais)

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 9182/2022 (pç. 7, fl. 50), opinando:

> (...) Nesses termos, este parquet opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que o Relator extinga o feito, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto decorrente de fato superveniente que caracteriza falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 11, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020, comunicando o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Garcia de Freitas, (Prefeito Municipal na época dos fatos), efetuou o pagamento da multa a ele infligido, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas do ACORDÃO – AC02 – 1323/2016, proferida nos autos do TC/6668/2013 (pç. 30, fls. 497-503), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6668/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do ACORDÃO – AC02– 1323/2016, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl.